

17/09/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.073 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : DIEGO FARIAS ALENCASTRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Homicídio duplamente qualificado. Condenação. 3. Alegação de excesso na dosimetria. 3.1. Ausência de ilegalidade. 3.1.1. Valoração negativa das circunstâncias do delito, da personalidade e da conduta social do recorrente. Gravidade das circunstâncias do crime: homicídio praticado com premeditação, conotação de execução (disputa por ponto de tráfico de drogas) e elevado número de agentes (8 envolvidos), fortemente armados, que efetuaram diversos disparos de arma de fogo para intimidar moradores da localidade. Periculosidade do acusado. 3.1.2. Antecedentes criminais (ações penais em andamento) invocados pelo magistrado de origem, mas devidamente afastados pela Corte estadual no julgamento do apelo defensivo. 4. Fixação da pena-base pelo TJ/RS em 17 anos de reclusão mostra-se proporcional ao caso apreciado, considerando os limites da pena prevista para o delito (12 a 30 anos), atendendo, ainda, ao previsto no artigo 59 do CP. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, nega provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

RHC 116073 / RS

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

17/09/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.073 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : DIEGO FARIAS ALENCASTRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Diego Farias Alencastro, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que denegou a ordem, nos autos do HC 182.906/RS.

Segundo a denúncia, no dia 10 de julho de 2006, por volta das 17h, na Travessa Fraga, n. 39, em via pública, Vila Central, na cidade de Gravataí/RS, os denunciados Anderson Conai Ribeiro de Moraes, Diego Farias Alencastro, Eduardo Rizzi Kaupe e Márcio José Araújo, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com mais 4 indivíduos não identificados, mataram a vítima Éverson Gomes Pereira, efetuando diversos disparos de arma de fogo e produzindo as lesões descritas no auto de necropsia de fls. 93-94 do inquérito policial.

Naquela oportunidade, os denunciados, previamente acertados com 4 indivíduos não identificados, armaram emboscada, posicionando-se em pontos estratégicos da via pública, utilizando-se de motocicletas, capacetes e armas de fogo (não apreendidas), e aguardaram que a vítima passasse pelo local na condução do veículo GM/Chevette SE, placas IBF-1630.

A vítima passou pelo local, como era previsto, e os denunciados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o seu veículo,

RHC 116073 / RS

provocando a colisão deste no meio-fio da calçada. A vítima saiu do automóvel e continuou sendo alvejada por diversos outros disparos de arma de fogo, em várias partes do corpo, inclusive na cabeça.

Consta, ainda, da inicial acusatória, que o delito foi cometido por motivo torpe, tendo em vista que os denunciados praticaram o crime somente em razão de disputa por ponto de tráfico de drogas, uma vez que eram traficantes de drogas e queriam ocupar o ponto de tráfico da vítima Éverson.

Na espécie, Diego Farias Alencastro foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e, por ter sido cometido mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima – emboscada), à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa, então, interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do sentenciado para 16 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Daí, a impetração de *habeas corpus* no STJ, alegando que a dosimetria da pena foi excessiva. A ordem restou denegada, nos termos da ementa transcrita:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, porquanto, nessas circunstâncias, a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo

RHC 116073 / RS

legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, da personalidade, da conduta social, e das consequências do delito, o que autoriza a mencionada elevação.

3. Considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem ainda levando em conta que a sanção para o delito em análise vai de 12 a 30 anos de reclusão, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão.

4. Ordem denegada”.

Neste recurso ordinário, a defesa reitera as argumentações suscitadas no STJ no sentido de que a dosimetria da pena foi excessiva, devendo ser reduzida, porquanto: (i) houve equívoco quanto à elevação da pena pela personalidade e conduta social do recorrente; (ii) houve elevação da pena pelas circunstâncias do delito; e (iii) a pena não poderia ser majorada pelos antecedentes criminais apresentados, pois *‘é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base’* (Súmula 444 do STJ).

No mérito, busca o provimento do recurso para anular o acórdão proferido pelo STJ, decotando-se o excesso praticado na consideração dos vetores do artigo 59 do CPB, determinado que seja refeita a aplicação da pena, sem os excessos.

Liminar indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

17/09/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.073 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Conforme relatado, a defesa alega que a dosimetria da pena foi excessiva, devendo ser reduzida, porquanto: (i) houve equívoco quanto à elevação da pena pela personalidade e conduta social do recorrente; (ii) houve elevação da pena pelas circunstâncias do delito; e (iii) a pena não poderia ser majorada pelos antecedentes criminais apresentados, pois *'é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'* (Súmula 444 do STJ).

O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Gravataí/RS fixou as penas do homicídio qualificado praticado pelo recorrente da seguinte forma:

“Os réus agiram conscientes do caráter ilícito do fato, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder. Dolo acentuado na empreitada criminosa em função da premeditação. Culpabilidade expressiva.

Circunstâncias desfavoráveis. Os acusados cometeram o segundo, mediante expressivo número de agentes, enquanto fortemente armados, incrementando a gravidade do evento criminoso.

Há informações nos autos de que os acusados sempre andavam juntos e praticamente aterrorizavam os moradores da localidade. Assim sendo, revelaram suas personalidades negativas, dotadas de acentuada periculosidade, insistindo em tumultuar o meio social. Condutas sociais também negativas.

Todos os réus registraram vários antecedentes criminais, inclusive com sentenças condenatórias, o que vêm em seu desfavor.

As consequências são expressivas e transcendem àquelas específicas do delito. Vários agentes efetuaram um grande

RHC 116073 / RS

número de disparos, o que certamente serviu para aumentar ainda mais o terror e o sentimento de desproteção dos cidadãos daquela localidade, diga-se, que já se submetiam à constante criminalidade.

Motivos já revelados pelo Corpo de Jurados, quando do reconhecimento da motivação torpe, o que não será novamente considerado nesta fase da dosimetria da pena. No que diz com a motivação relacionada ao primeiro fato, réu Anderson, peculiar ao delito em tela.

A vítima não contribuiu para os fatos ilícitos”.

Sobre a ausência de ilegalidade na dosimetria da pena, o Ministro Adilson Vieira Macabu, relator do HC 182.906/RS, do STJ, teceu as seguintes considerações:

“Com efeito, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, da personalidade, da conduta social, e das consequências do delito, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Conforme consignado, o delito foi praticado com premeditação, com conotação de execução, mais o expressivo número de agentes, fortemente armados, sendo grande o número de disparos que serviu para intimidar os moradores da localidade, o que encerra maior juízo de reprovação.

Inviável afastar-se a valoração negativa quanto à personalidade e à conduta social, pois ficou assentado que o paciente, juntamente com os demais corréus, aterrorizava os moradores da localidade, sendo considerados perigosos e tumultuadores do meio social.

Ressalta-se que os antecedentes do paciente, embora utilizados pelo magistrado de piso, não foram valorados pelo

RHC 116073 / RS

Tribunal *a quo*, que, inclusive, reduziu sua pena-base em sede de apelação criminal.

Neste enfoque, considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem ainda levando em conta que a sanção para o delito em análise vai de 12 a 30 anos de reclusão, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão”.

Da leitura da decisão do magistrado de origem, bem analisada pelo STJ, observo que, diversamente do alegado pela defesa, não houve equívoco quanto à elevação da pena-base pelas circunstâncias do delito, pela personalidade e conduta social do recorrente.

Com relação às circunstâncias do delito, colhe-se da denúncia que o homicídio foi praticado com premeditação, conotação de execução (disputa por ponto de tráfico de drogas), e elevado número de agentes (8 envolvidos), fortemente armados, que efetuaram diversos disparos de arma de fogo para intimidar os moradores da localidade. Tudo isso a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado pelo ora paciente em concurso com outros corréus.

Também, devidamente justificada nos autos está a valoração negativa da personalidade e da conduta social do recorrente, *in verbis*:

“ficou assentado que Diego Farias Alencastro, juntamente com os demais corréus, aterrorizava os moradores da localidade, sendo considerados perigosos e tumultuadores do meio social”.

No que se refere à alegação de que a pena não poderia ser majorada pelos antecedentes criminais apresentados, constata-se falta de interesse processual, como bem apontou a PGR, pois referida circunstância judicial, considerada desfavorável no decreto condenatório, foi devidamente afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, entendo que a fixação da pena-base pelo TJ/RS em

RHC 116073 / RS

17 anos de reclusão mostra-se proporcional ao caso apreciado, considerando os limites da pena prevista para o delito (12 a 30 anos), atendendo, ainda, ao previsto no artigo 59 do CP.

Desse modo, ausente constrangimento ilegal a ser reparado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.073

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PACTE.(S) : DIEGO FARIAS ALENCASTRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.09.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta